



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036503-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado CAMPAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11316

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2036503-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 19ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

**AGRAVADOS: CAMPAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA. E OUTROS**

JUÍZA: CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. R. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP E CNSEG, BEM COMO A INSTITUIÇÕES MEIOS DE PAGAMENTO. QUANTO A ESTAS, DESNECESSIDADE DE OFÍCIO, PORQUANTO SÃO ABRANGIDAS PELO SISBAJUD. TODAVIA, POSSÍVEL A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO PERANTE A SUSEP E CNSEG. INFORMAÇÕES SIGILOSAS, QUE NÃO PODEM SER OBTIDAS DIRETAMENTE PELO CREDOR. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. EXECUÇÃO EM CURSO DESDE 2017, SEM PAGAMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO DAYCOVAL S/A**, contra r. decisão de fls. 199, proferida em Execução de Título Extrajudicial que move contra **CAMPAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, por meio da qual foi indeferido o pedido de penhora de título de capitalização.

Inconformado, sustenta o exequente que apenas será possível verificar se os agravados possuem tais títulos com a consulta ao órgão da SUSEP. Diz que o credor não tem meios de obter tais informações, sendo imprescindível a atuação do Judiciário. Destaca que a medida tem sido exitosa em inúmeras outras execuções. Alega que alguns ativos não são abrangidos pelo Sisbajud, como é o caso de saldos de recebimento de cartões de débito e crédito, geridos por administradoras de pagamento não vinculadas ao Banco Central. Assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defende a possibilidade de penhora de recebíveis com a expedição de ofícios a plataformas de pagamento tais como PagSeguro, dentre outras. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e com preparo regular.
Contraminuta às fls. 1112/1117.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, merece ser parcialmente provido.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto por **BANCO DAYCOVAL S/A** contra **CAMPAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. E OUTROS**, lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 56301/16 com o valor histórico de R\$ 100.000,00 (12/2016).

O agravante se insurge contra a decisão de seguinte teor:

“1) Os ativos financeiros custodiados pelas Administradoras de Cartão de Crédito e Meios de Pagamento (por exemplo: Paypal do Brasil, Cielo S.A., Getnet Adquirência e Serviços, Pagseguro Internet S.A., Mercado Pago, Banco Nubank, Banco Inter, Neon Pagamentos, PicPay etc) encontram-se integralizados pelo sistema SISBAJUD, que abrange contas-correntes, de investimento e poupança, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimentos e contas de pagamento. Assim, se existentes vínculos dos executados com referidas instituições, os valores depositados em referidas contas de

pagamento/investimento são contemplados, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido tal como formulado.

2) Indefiro a expedição de ofícios à CNSeg e Susep para que informem acerca da existência de eventuais títulos dos executados, constantes em seus cadastros. Em que pese o disposto no artigo 6º, e 139, II, do Código de Processo Civil, trata-se de providência aleatória, inexistente mínimo indício de que os executados sejam detentores de tais títulos, devendo a expedição de ofício ser concedida com parcimônia, no intuito de se evitar sobrecarga em empresas/instituições/órgãos não diretamente ligados ao Poder Judiciário. Ademais, tais informações deveriam constar das declarações de imposto de renda apresentadas, bem como, nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar n. 109/01, apenas pessoas físicas podem aderir a plano de benefícios ofertados por entidades fechadas de previdência complementar.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, dando efetivo andamento ao feito, requerendo o que de direito, em 05(cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.”

Com elevado respeito à posição do magistrado singular, o recurso prospera, em parte.

De fato, o Ofício Circular nº 63, de 08/11/2018, do Conselho Nacional de Justiça, determinou algumas inovações no Sistema BACENJUD, que passou a abranger também corretoras e outros tipos de sociedade de crédito. Determinou naquele ofício que “*para garantir a efetividade dessas ordens judiciais, de acordo com o art. 854 do Código de Processo Civil, o bloqueio e a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferência de ativos devem ser feitos, unicamente, através do sistema BacenJud, dispensando-se o envio de ofícios em papel, os quais por vezes são direcionados para instituições que não possuem relacionamento com o atingido, tampouco responsabilidade para cumpri-los (...). O envio de ofícios em papel e o inadequado direcionamento são inócuos, visto que causam atraso no cumprimento da ordem, desperdício de recursos e demasiado esforço de todos os envolvidos, além de contribuírem para o aumento da taxa de congestionamento de processos.” (g.n.)

Por sua vez, o Regulamento do Banco Central do Brasil, de 12/12/2018, que disciplina a operacionalização e a utilização do sistema BACEN JUD 2.0, dispõe em seu at. 3º, IV, que são instituições participantes “o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)”.

Atualmente, de acordo com o COMUNICADO CG 880/2020 desta C. Corte, relativo ao Ofício Circular nº 296, de 20.08.2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2019 celebrado entre o CNJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda e o Banco Central do Brasil, o BACENJUD 2.0 foi substituído pelo SISBAJUD, sendo que o atual sistema contempla todos os participantes do antigo sistema.

Em consulta à ferramenta disponibilizada junto ao sítio do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>), verifica-se que as instituições meios de pagamento informadas pelo agravante estão lá contempladas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, já estão abrangidas pelas pesquisas de ativos financeiros realizadas no atual sistema SISBAJUD, o que torna desnecessário o envio de ofícios tal qual pretendido. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às Empresas Administradoras de Meio de Pagamento "fintechs" - PAYPAL, CIELO, REDECARD, GETNET, PAGSEGURO e à empresa CONECTAR - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Descabimento - Empresas de meio de pagamento, fintechs, já abrangidas pelo SISBAJUD - Desnecessidade - CONECTAR - Inutilidade da medida - Impossibilidade de obtenção da titularidade dos veículos - Possibilidade de atingimento de bens de terceiros estranhos à lide - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2185141-92.2022.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

Todavia, cabível a expedição de ofício à SUSEP e CNSEG, uma vez que por maior amplitude que possa ter o sistema SISBAJUD, não traz informações sobre previdência complementar e títulos de capitalização.

Ademais, são informações que somente podem ser fornecidas mediante requisição judicial, justamente para resguardar o seu sigilo, e que encontra amparo nos artigos 2º e 438, caput do novo CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaco que a providência auxiliará a rápida prestação jurisdicional, frisando-se que a execução se realiza em benefício do credor. Acresço ainda que a execução **está em curso desde 2017**, sem qualquer sucesso de obter o crédito exequendo.

A propósito, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Pedido de expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG para busca de informações acerca de eventuais ativos em previdência privada, cotas de consórcio e títulos de capitalização em nome das devedoras para fins de penhora Admissibilidade - Comunicado CG nº 148/2019, da Corregedoria Geral de Justiça - O fato de ter sido realizada pesquisa ao sistema Sisbajud não exclui a possibilidade de expedição de ofícios a tal órgão - Medida que representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional - Decisão reformada - Recurso provido.” (g.n.) (Agravado de Instrumento nº 2139808-20.2022.8.26.0000, Rel. MARCO FÁBIO MORSELLO, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2022, TJSP)

“Agravado de Instrumento - Execução por Título Extrajudicial - Pedido de expedição de ofício às administradoras de consórcio apontadas pelo exequente para apurar a existência cotas de consórcio em nome do devedor para penhora - Admissibilidade - Executado que até o presente momento não honrou com o pagamento do débito assumido, motivo que só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vem a corroborar a necessidade de se oficialar-se nos moldes pleiteados, a fim de que sejam prestadas informações acerca da existência de eventuais cotas de consórcio em nome do agravado - Recurso provido, com observação.” (g.n.) (Agravado de Instrumento nº 2089321-46.2022.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2022, TJSP)

Diante de tais elementos, necessária a reforma parcial da r. decisão para o fim de se deferir a expedição de ofício à SUSEP e à CNSEG e penhora de eventuais valores relativos a planos de previdência privada e/ou títulos de capitalização em nome dos Executados.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator